



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS**

**LARYSSA PEREIRA PIRES MENDES**

**SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA**

**BRASILIA  
2017**

LARYSSA PEREIRA PIRES MENDES

## SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Sociais como pré-requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Área de Concentração: Direito Civil –  
Contratos**

**Orientadora Prof. Danilo Porfírio Vieira**

**BRASILIA  
2017**

LARYSSA PEREIRA PIRES MENDES

## SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**O TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Danilo Porfírio Vieira**

---

**1º Membro**

---

**2º Membro**

## RESUMO

A monografia apresentada pretende discorrer e promover um estudo acerca do contrato de seguro, sua evolução histórica e o enfoque no seguro de vida, bem como suas características estabelecidas ao longo dos anos. O estudo se especifica trazendo à tona o suicídio e sua contextualização dentro do contrato que será estudado, não deixando de mencionar o entendimento acerca do tema pelo STJ. Tendo em vista que envolve não somente as partes contratantes, segurado e segurador, como também os familiares e afetivos daquele que opta por cometer o ato. Além disso, se apresentará uma evolução e análise da jurisprudência, podendo ter noção da maneira de fundamentação por parte dos Tribunais que decidem sobre a temática.

**Palavras-Chave:** Seguro de Vida. Suicídio. Segurado. Seguradora. Contrato de Seguro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 CONTRATO DE SEGURO</b> .....	<b>8</b>
1.1 Conceito de Contrato .....	8
1.2 Princípios.....	9
1.3 Contrato de Seguro .....	13
1.4 Classificação do Contrato de Seguro .....	21
1.5 Contrato de Seguro de Vida. ....	23
1.6 O Contrato de Seguro de Vida e o Código de Defesa do Consumidor. ....	25
<b>2 A PRESENÇA DO SUICÍDIO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO</b> ..	<b>28</b>
2.1 Suicídio .....	28
2.2 Dados Sobre o Suicídio na Realidade Brasileira. ....	30
2.3 Suicídio no Código Civil de 1916 e 2002.....	31
2.4 O Prazo de Carência. ....	34
2.5 Ônus de Provar o Suicídio Premeditado. ....	35
2.6 A nulidade no contrato que veda o pagamento da Indenização após suicídio.....	37
<b>3 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.</b> .....	<b>39</b>
3.1 Entendimento antes do Código Civil de 2002 .....	39
3.2 Entendimento pós Código Civil de 2002 – Interpretação Sistemática e Teleológica do artigo 798 do Código Civil. ....	40
3.3 Análise literal do artigo 798 do Código Civil. ....	43
3.4 Análise comparativa sistêmica dos paradigmas. ....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O contrato de seguro de vida representa, em si mesmo, os passos da evolução dos contratos sociais que permeiam a história do homem como ser político e social. O Seguro vem da necessidade do indivíduo de lidar com eventualidades que não pode prever, em um momento que preza por si e pelo seu conceito de posse e propriedade. A organização e planejamento, oriundos do contexto social, motiva o homem a buscar e investir na seguridade.

Dentre essas eventualidades inerentes ao seguro de vida encontramos o suicídio, modalidade em que o homem pode muito vir a se deparar sem previsões, caracterizado como um evento não calculado. Não há como estabelecer probabilidades de quais pessoas tem mais ou menos chances de vir a recorrer a prática discutida aqui.

A monografia apresenta tem como pretensão trazer um estudo, análise e discussão acerca da indenização de seguro de vida quando ocorrer suicídio, sua hipótese de cabimento e sua polêmica abrigada no que tange a boa-fé, um dos princípios básicos da teoria dos contratos. Não deixando de lado também a de aludir e discorrer acerca do impacto do código civil de 2002, que tratou de forma excêntrica o caso ao fixar um prazo de 2 anos para estabelecer se o prêmio deve ser pago ou não.

No primeiro capítulo o trabalho apresentado se propõe a trazer um breve estudo histórico e conceitual da teoria dos contratos e, em uma abordagem mais ampla, discutir o contrato de seguro.

No segundo capítulo, versará sobre o suicídio, suas nuances como problema social, impacto no ordenamento jurídico e a aplicabilidade (ou não) no contrato de seguro.

No terceiro e último capítulo ocorrerá uma abordagem e análise jurisprudencial sobre o tema, com foco no REsp. 1.334.005, que trouxe um novo entendimento acerca da indenização das seguradoras no caso de suicídio, bem

como uma análise sobre os entendimentos aplicados antes da formulação do Código Civil de 2002, a aplicação da norma após o código civil de 2002, a quebra do atual paradigma e a crítica dos pontos controversos.

Nesse contexto se faz a análise do REsp 1.334.005 com o AR 1244022 aonde se perfaz a mudança de entendimento da Egrégia Corte.

Os métodos de pesquisa utilizados foram as bibliográficas e de jurisprudências para a composição do trabalho, assim como uma análise atenciosa sobre a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 1916 e o de 2002.

# 1 CONTRATO DE SEGURO

## 1.1 Conceito de Contrato

O homem sobrevive, traça seus objetivos e procura aperfeiçoar a vida em comunidade desde o início do convívio social, promovendo passos rumo ao pleno desenvolvimento de sua condição.

A sociedade é o ponto de largada do direito e é almejando o bem de todos os que a compõe que as normas jurídicas são produzidas e postas em prática. Tudo para a existência coesa dos mais variados sujeitos inseridos na comunidade.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais foram alçados a condição de cláusula pétrea, onde ganharam destaque jurídico, e a dignidade da pessoa humana presenciou seu próprio engrandecimento numa realidade onde os contratos acordados devem respeitar seus próprios termos e a integridade das partes presentes.

A definição de contrato, por sua vez, consiste em ser um negócio jurídico por meio do qual as partes que promovem declaração, demarcadas pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social se disciplinam sobre os efeitos patrimoniais que pretendem alcançar, de acordo com a autonomia de vontades<sup>1</sup>.

É um ato jurídico bilateral que depende de, no mínimo, duas declarações de vontade, objetivando a alteração, criação ou a extinção de direitos e deveres sobre o patrimônio. Todos os tipos de convenções que possam ser criadas pelo acordo de vontades são, necessariamente, contratos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**: Lei n°. 10.406, de 10-01-2002. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. Pág. 7.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Revista científica da Escola Paulista de Direito, São Paulo, Ano I, N I, 2005. Pág. 24.



A constituição federal atual versa nos incisos III e IV do seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como garantias fundamentais e de extrema importância para as propostas contratuais realizadas pelos indivíduos inseridos na sociedade.

É importante ter a consciência de que a função social dos contratos pretende controlar os acordos propostos garantindo lealdade e legalidade, coibindo abusos de direitos e garantindo equilíbrio entre os dois polos contratantes.

O contrato é uma importante fonte obrigacional que deve ser vista como uma relação heterogênea, composta por uma série de obrigações, compreendendo um aglomerado de situações jurídicas, tendo a prestação como exemplo. A obrigação é uma união de atos que primordialmente visam o deleite do interesse na prestação. No momento presente a finalidade à qual se dirige a relação dinâmica prevalece<sup>3</sup>.

## 1.2 Princípios

A dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios constitucionais mais importantes, tem relação íntima com o contrato de seguro de vida, pois identifica um ambiente íntegro e de moralidade a ser assegurado a todos<sup>4</sup>.

Todo ser humano deve ter sua personalidade respeitada, ter a vivência material mínima garantida e ter a existência digna acessível.

A qualidade reconhecida em cada pessoa humana faz o respeito por parte do Estado e da comunidade algo obrigatório e garantido, dentro de uma composição onde contem direitos e deveres fundamentais que atuam na proteção de sua integridade e também dá voz ativa e legitimidade no destino de sua própria existência<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit. Pág. 204.

<sup>4</sup> MARTINS, João Marcos Brito. **O Contrato de Seguro**: comentado conforme as disposições do código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005. Pág. 20.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. Pág. 62.

O alvorecer do contrato de seguro tem em sua essência o conceito de mutualismo, pois é em decorrência da ideia de pessoas isoladas afetadas por risco, e tendo o coletivo sustentando os efeitos, que se inicia o caráter securitário.

“O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcançaria, também, seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro, importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto é possível através do processo do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas de que não afetam sua estabilidade econômica<sup>6</sup>.”

A mutualidade anda de mãos dadas com a função social do contrato de seguro e sua natureza na questão do interesse público.

O contrato tem inserido em seu leque de princípios a autonomia de vontade, visando a liberdade das pessoas de contratar, surgindo por acordo livre dos contratantes<sup>7</sup>. Consiste também o poder de estipular livremente acordo de vontades.

O princípio da vinculação entre as partes significa apontar que as partes são obrigadas dar, fazer ou não fazer, nos termos expostos exatamente no contrato estipulado, não podendo nenhuma das partes alterar ou extinguir quaisquer termos escrito sem a anuência um do outro<sup>8</sup>.

A obrigatoriedade contratual afirma que os contratos devem ser cumpridos ou do contrário incide-se sanção. Assim, o que for levando no contrato deve ser fielmente respeitado sob pena de execução de bens patrimoniais<sup>9</sup>.

O Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos também é conhecido como *Pacta Sunt Servanda* (os pactos devem ser cumpridos). O contrato vale como se fosse

---

<sup>6</sup> ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999. Pág. 59.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016. Pág 20.

<sup>8</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. V. 3. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 41.

<sup>9</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. **Direito Civil**: Direito dos Contratos. V. 3. São Paulo: Saraiva. 2006 Pág. 28

lei entre os contratantes e estes que se vinculam são obrigados a cumprirem plenamente suas disposições escritas<sup>10</sup>.

Nas relações sociais o princípio da relatividade dos efeitos representa um elemento seguro onde o contrato só obriga aqueles que dele fazem parte de seus efeitos não podendo prejudicar terceiros à parte, a não ser em casos expressamente previstos em lei. Este contrato se aplica também em relação ao objeto<sup>11</sup>.

A boa-fé é um princípio basilar nos contratos em geral e direciona a atividade com finalidades de seguro. Dispõe sobre uma condição de procedimento, determinando que ambas as partes figurativas no processo seja leais, transparentes e apresentem honestidade no decorrer do pacto.

O código civil de 2002 em seu Art. 422 versa a necessidade da boa-fé<sup>12</sup>. Ela deve ser observada nos primórdios do contrato.

Kruger Filho define:

“Boa fé, do latim *bona fides*, significa fidelidade, crença, confiança e sinceridade. A ela se opõe a má fé, a malícia, o engano e o dolo, causas de nulidade do ato jurídico. Pode ser entendida como a convicção ou consciência de praticar ato legítimo ou de não prejudicar a outrem, sendo um conceito puramente ético-social, no sentido de referir-se à moralidade da conduta social dos indivíduos<sup>13</sup>.

Todos os contratos devem respeitar e conter em si a boa-fé, sendo que o de seguro de vida esse princípio é de extrema importância, pois se baseiam em afirmações apresentadas por ambas as partes acordantes. Não basta a lealdade aqui, a veracidade dos testemunhos também é necessária, importante mesmo com a análise prévia do segurador<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> BIERWAGEM, Mônica Yoshizato. Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2007. Pág. 51.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005. Pág. 345.

<sup>12</sup> Código civil artigo 422

<sup>13</sup> KRIKER FILHO, Domingos Afonso. O contrato de seguro no direito brasileiro. Niterói, RJ: Frater et Labor. 2000 Pág. 115.

<sup>14</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010. Pág. 377.

É examinada em duas vertentes, se uma a objetiva e a outra subjetiva. Enquanto a primeira foca nas normas de conduta onde partem a forma de agir, a segunda analisa os elementos internos que compõe o psicológico do sujeito<sup>15</sup>.

A primeira vertente é conhecida como Boa-fé objetiva é um princípio que exige das partes um comportamento correto que vai do período de negociação até o cumprimento do contrato e tem, como regra, uma cláusula abrangente para a aplicabilidade da obrigação jurídica, que possibilita a resolução da matéria considerando elementos meta jurídica e princípios legais de uma forma geral<sup>16</sup>.

Na identificação da boa-fé subjetiva, que é a segunda vertente estudada, aquele que exterioriza vontade acredita que sua conduta é isenta de ilicitude, analisando o grau de conhecimento que tem de um negócio. Para ele existe um estado psicológico que deve ser levantado e considerado<sup>17</sup>.

O princípio da função social do Contrato versa sobre uma ordem contratual pública, onde as relações contratuais devem ser interpretadas a partir do contexto social vigente<sup>18</sup>. As partes envolvidas exteriorizam o seu interesse privado através de uma relação jurídica<sup>19</sup>.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona definem:

A função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípua efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. Op. Cit. Pág. 120.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. Pág. 33.

<sup>17</sup> DELGADO, José Augusto. **O contrato de seguro e o princípio da boa-fé**: questões controvertidas no novo código civil. São Paulo: Método. 2004. Pág. 131.

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit. Pág. 248.

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014 Pág. 13.

<sup>20</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. V. Contratos: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 55.

### 1.3 Contrato de Seguro

A monografia apresentada se propôs a abordar o caminho histórico que o contrato de seguro percorreu até a contemporaneidade jurídica brasileira, sua evolução, respaldo legislativo e as diversas características que, cada uma à sua maneira, acabam por ser responsáveis pela aplicabilidade da matéria estudada.

A origem do seguro é considerada muito antiga e adveio da emergência do indivíduo em se resguardar e proteger seus bens perante a iminência de perigo, da casualidade imprevisível e do risco<sup>21</sup>.

Para entender o que é risco temos que imaginar uma situação onde não sabemos ao certo o que acontecerá, mas temos ciência das probabilidades de acontecimentos<sup>22</sup>. Vale notar que a segurada é fundada nos riscos, não na incerteza, pois leva em consideração probabilidades de acontecimentos.

Duas teorias tentam elucidar o surgimento do conceito de seguro. A primeira delas é denominada de Teoria dos Fenícios, que teria ocorrido em meio ao aumento da exploração marítima e tinha como pretensão diminuir prejuízos de viagens pelo mar<sup>23</sup>.

A teoria dos cameleiros é a segunda hipótese e explana sobre o surgimento do seguro para resguardar nômades proprietários de camelos no deserto, que viajavam longas distâncias praticando o comércio. Os camelos eram o principal instrumento de trabalho desses mercadores e era comum a morte incessante destes. Pensando no prejuízo certo que recaía sobre o proprietário do animal, os cameleiros acordavam em conjunto, para que perante o sinistro, os sócios bancassem sempre que houvesse prejuízo com os camelos<sup>24</sup>.

Em um momento posterior da história, surge o 'contrato de Dinheiro a Risco Marítimo', acordado entre financiador monetário e o navegador responsável por viajar

---

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de Seguro**: Interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN Editora, 2002. Pág. 3.

<sup>22</sup> ADAMS, John. **Risco**. São Paulo: Senac. 2009. Pág. 60.

<sup>23</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito seguro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág. 3.

<sup>24</sup> Ibid. Pág. 3.

em alto-mar, que arcava com juros o investimento proposto, no caso da viagem ocorre sem problemas. Em realidade contrária, o investidor não recebia dinheiro algum<sup>25</sup>.

A evolução passou pela percepção de compensação pelos riscos assumidos pelo investidor capitalista, até a desvinculação da cobertura contra o risco do empréstimo contratado, com a promessa de prestação de pagamento, vinculada ao pagamento do prêmio correspondente, caso ocorra mesmo o risco. Assim, em meio ao século XIII, nascia o contrato de seguro<sup>26</sup>.

De acordo com Venosa:

A insegurança das viagens aguçou o espírito dos negociantes a especular sobre o risco. O contrato de seguro com os contornos atuais foi surgindo paulatinamente, em decorrência das necessidades sociais, como só foi acontecer com os institutos de origem mercantil. Sua ampla difusão partiu da Inglaterra no século XVII, tendo sua adoção se generalizado a partir do século XIX, então também acolhido por nosso Código Comercial. Foi igualmente nesse que se desenvolveu o seguro social dirigido à atividade laboral dos trabalhadores e aos acidentes de trabalho. A experiência do seguro marítimo, sem dúvida, deu origem às outras modalidades de proteção ao risco de perda do patrimônio, da saúde e da vida. A experiência e a complexidade da sociedade no decorrer dos séculos fizeram surgir o seguro com a compreensão atual. Trata-se de importante mecanismo para financiar o risco e pulverizar a perda patrimonial<sup>27</sup>.

Após o século XIV, o período da Renascença trouxe um grande desenvolvimento no conceito de seguro, mesmo ainda este se concentrar na atividade marítima<sup>28</sup>. Foi necessário proteger bens diversos daqueles que envolviam o mercado das navegações, bem como terrenos do povo inglês. Seguro esse que surgiu em 1666 após um incêndio em terras londrinas que desabrigou mais de 20.000 britânicos, ficando assim conhecido como o Grande Incêndio de Londres<sup>29</sup>.

No ano de 1789, com o surgimento da Revolução Francesa, foi necessário assegurar a propriedade. Com o nascimento do Código de Napoleão, em 1804, dois pilares surgiram. O primeiro fala do princípio do "*pacta sunt servanda*" e o segundo é o conceito da propriedade privada.

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Op. Cit. pág 3.

<sup>26</sup> Ibid. Pág. 3.

<sup>27</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit. Pág. 484.

<sup>28</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. OP. Cit. Pág. 9.

<sup>29</sup> Ibid. Pág. 9.

Em terras brasileiras as movimentações securitárias iniciaram bem mais tarde em relação ao velho mundo, dando os primeiros sinais no ano de 1808, com a abertura dos portos do Brasil. Essa data ilustra a fundação primeira seguradora do país, a chamada Companhia de Seguros Boa-fé, na Bahia. O seguro praticado por lá tinha como base as regulações da casa seguro de Lisboa, Portugal<sup>30</sup>.

Até meados do Século XIX o Brasil não contava com sua própria legislação para regular os contratos de seguro, então estes ainda seguiam tendências europeias<sup>31</sup>. As regras precursoras que lidaram com o trato de comércio emergiram no ano de 1850, que admitia seguro sobre escravos por esses serem propriedades e mão-de-obra<sup>32</sup>.

O seguro para pessoas livres era proibido pelo Código Comercial Brasileiro, mas há registros de que era praticado, contrariando tal proibição<sup>33</sup>.

Pelo Decreto n° 4.270, chamado de Regulamento Murtinho, surge a Superintendência Geral de Seguros, em dezembro de 1901. Um ano depois é alterado pelo Decreto n° 5.072, em virtude da grande oposição encontrada no país que defendia a regulamentação estrangeiro em território nacional<sup>34</sup>.

Em janeiro do ano de 1916, o primeiro Código Civil Brasileiro promulgado tratou dos seguros de uma forma geral, em 45 artigos, não legislando o seguro marítimo, pois este já tinha regulamentação<sup>35</sup>.

No ano de 1934, surge o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, disposto no Decreto 24. 783<sup>36</sup>. 5 anos mais tarde surge o Instituto de Resseguros do Brasil, progredindo o conceito de seguro no país, permitindo que as seguradoras assumissem grandes riscos que eram garantidos pelo ressegurador<sup>37</sup>.

Bruno Miragem leciona que:

---

<sup>30</sup> SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas**: negativa de pagamento das segurados. Curitiba: Juruá. 2012. Pág. 25-26.

<sup>31</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. OP. Cit. Pág. 13.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Op. Cit. Pág. 5.

<sup>33</sup> Ibid. Pág. 5.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Op. Cit. Pág. 5.

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. Pág. 383.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Op. Cit. Pág. 6.

<sup>37</sup> SENE, Leone Trida. Op. Cit. Pág. 28.

O contrato de seguro na realidade contemporânea resulta do perfil da sociedade moderna, em que a evolução tecnológica, a massificação das relações sociais e econômicas e a crescente urbanização dão causa a risco significativo de danos. O contrato de seguro tem sua causa na garantia de interesses legítimos do segurado em relação a riscos determinados. Trata-se, pois, de um modo de responder tais riscos de vida em sociedade<sup>38</sup>.

Em 1988, a Constituição Federal destinou um capítulo ao sistema financeiro e se propôs a legislar e regulamentar as atividades de seguros no país, algo que só mudou em 2003 com a EC 40, que suprimiu a matéria de seguros da Carta Magna. No Ano de 2002 o código Civil destinou um capítulo a tratar sobre contratos de seguro<sup>39</sup>.

#### *A. Conceito do Contrato de Seguro*

Certas alterações foram inevitáveis com o advento do Código Civil do ano de 2002, sendo que a definição de seguro foi atingida por mudanças, sua disposição legal ganhou um capítulo para discorrer sobre a matéria.

O artigo 757, localizado no Capítulo XV<sup>40</sup>, versa o conceito de seguro, dando suporte para os dispositivos restantes:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Seguro é o contrato onde uma parte se obriga, através de pagamento do prêmio, a assegurar interesse legítimo da outra parte<sup>41</sup>. É uma operação envolvendo

---

<sup>38</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição. 2016. Pág. 239.

<sup>39</sup> SENE, Leone Trida. Op. Cit. Pág. 29.

<sup>40</sup> **BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 20ª. Ed. Ver. E Atual. De acordo com a nova lei de falências. São Paulo: Saraiva. 2016. Pág. 582.



segurador e segurado<sup>42</sup>. O segurado se faz jurar, para si mesmo ou para outra pessoa, no caso de realização de algo eventual que se dá o nome de risco, uma prestação de terceiro, que é o segurador, que, ao assumir risco agrupado, é compensado de acordo com a legislação<sup>43</sup>.

Gonçalves define:

“Contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes, denominada segurador, se obriga a garantir interesse legítimo da outra, intitulada segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos determinados (art.757). O seu principal elemento é o risco, que se transfere para a pessoa. É contrato bilateral, oneroso, consensual, aleatório e de adesão. O segurador deve ser uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com autorização governamental, que assume o risco, mediante recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar ao primeiro à indenização<sup>44</sup>.”

É visto que o contrato de seguro surge como instrumento que viabiliza segurança e salvaguarda indefinições do destino, numa sociedade onde os mais variados indivíduos se relacionam e estão à mercê diretamente da sorte<sup>45</sup>.

### *B. Elementos*

O primeiro elemento tratado acerca do contrato de seguro é o risco, que se trata de uma conjectura de seguro, ou seja, a parte pode estar passível a certos eventos de um dano, motivado pelo acaso imprevisto. É o principal elemento deste tipo de contrato, pela possibilidade de acontecimentos futuro, possível e incerto.

É relevante ressaltar que ter conteúdo econômico é imprescindível para o risco, assim a seguradora prevê seu valor a partir de levantamento de probabilidades

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais**. V. 3. 5. Ed. Ver. E Atual. São Paulo: Saraiva. 2008. Pág. 475.

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Op. Cit. Pág. 6-7.

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações – parte especial – contratos**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2010 Pág. 178.

<sup>45</sup> USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em Espécie**. São Paulo: Atlas. 2015. Pág. 269.

da ocorrência do sinistro. Quanto mais possível o sinistro, maior será a indenização da seguradora e do pagamento do prêmio<sup>46</sup>.

O risco é analisado sob uma ótica que engloba o aspecto coletivo, por estar o contrato de seguro calçado na mutualidade. Assim, intuir ocorrência de risco é levar em consideração a padronização e estruturação do contrato. A intensidade da sua incidência pode ser especulada com mais certeza do que se fosse baseada e imprecisões pessoais<sup>47</sup>.

O entendimento do que vem a ser um contrato de seguro vem somado ao risco, pois liga o patrimônio do indivíduo aos acontecimentos eventuais e imprevistos. O momento em que o evento resulta o dano é chamado de sinistro, convertendo a possibilidade de dano em dano efetivo. O contrato de seguro provoca transferência de risco<sup>48</sup>.

Orlando Gomes diz:

“Verifica-se quando o dano potencial se converte em dano efetivo. Quando o evento que produz o dano é infeliz, chama-se sinistro. Por isso se diz, com toda procedência, que o contrato de seguro implica transferência de risco, valendo, portanto, ainda que o sinistro não se verifique<sup>49</sup>.”

É necessário que ocorra uma manutenção das bases contratuais e um equilíbrio entre a despesa e a receita, para que o pagamento do sinistro não seja ameaçado. O prêmio tem que ser suficiente para abranger a prestação de pagamento das indenizações acordadas. A intensidade do risco influencia na matemática do prêmio, então, qualquer mudança pode desatar a paridade<sup>50</sup>.

O Prêmio é definido dentro do ordenamento jurídico brasileiro como valor a ser prestado ao segurador, pelo segurado, em relação ao risco assumido

---

<sup>46</sup> SEREIAS, Vasco Porto. **Seguros no Novo Código Civil: Doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. São Paulo: Syslook. 2004. Pág. 73.

<sup>47</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; Pimentel, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. Pág. 36.

<sup>48</sup> GOMES, Orlando (Coordenador: Edvaldo Pinto e Atualizadores: Antônio Juqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenza Nanno). . **Contratos**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 505.

<sup>49</sup> GOMES, Orlando (Coordenador: Edvaldo Pinto e Atualizadores: Antônio Juqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenza Nanno). Op. Cit. p. 411.

<sup>50</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Op. Cit. Pág. 381.

expressamente previsto no contrato. É estabelecido pelo segurador, e pelo grau de importância e risco, Estado se propõe a legislar e vigiar<sup>51</sup>.

Como item de grande importância, o prêmio cria um fundo para pagamento de sinistros para a seguradora. É valoroso a ponto de que o documento comprovador do pagamento presume que o contrato de seguro exista entre segurado e segurador, até mesmo se a apólice se encontre ausente<sup>52</sup>.

Para o melhor entendimento acerca do prêmio, o Código Civil esboça:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.”

O elemento conhecido como Segurador é quem, por meio de valor acordado recebido, assume a responsabilidade pelo risco de indenizar no momento do contrato de algum seguro. Para isto, é preciso saber que para ser segurador a entidade tem que ser legalmente autorizada<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. V.3. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016. 339.

<sup>52</sup> Silva, Ivan de Oliveira. Op. Cit. p. 96.

<sup>53</sup> BRASIL, **CÓDIGO CIVIL**. Vade Mecum. Organização de Anne Joyce Angher. 6ª. Ed. São Paulo: Rideel. 2016.

A figura do segurador é passível a fiscalização, por iniciativa da Superintendência de Seguros Privados, onde capta recursos na economia, numa forma onde um administrador de fundos concentra em si fundos destinados ao pagamento de obrigação ao segurado<sup>54</sup>.

A seguradora participa de uma alameda de categoria onde dependem de anuência do Poder executivo para poder funcionar. Assim, o segurador figurante do contrato de seguro tem que lograr autorização do Ministério da Fazenda para funcionar<sup>55</sup>.

Por outro lado, o Segurado é caracterizado como pessoa jurídica ou física que obtém uma garantia sobre interesse daquilo que está seguro, transferindo para o segurador o risco, isso por meio de pagamento do preço do seguro<sup>56</sup>.

O beneficiário é pessoa jurídica, ou física, que goza de determinados benefícios outorgados pelo contrato de seguro. Pode ser de personificação anômala, e dispõe interesse fundamentado sobre o bem de vida apresentado na negociação de seguro<sup>57</sup>.

O artigo 791 do Código Civil permite: “Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.<sup>58</sup>”

O beneficiário pode ser confundido com a pessoa do segurado, mas é possível que o apaniguado de segurado que cobre eventualidades seja pessoa dessemelhante do contratante<sup>59</sup>.

Quando o elemento Estipulante é abordado, é preciso considerar que nos casos de seguro de vida grupal, ou em outras determinadas situações, quem contrata o seguro não é necessariamente o segurado efeito, assim surge o estipulante do seguro. Na síntese, acaba sendo aquele que contrata o seguro com o segurador em

---

<sup>54</sup> SENE, Leone Trida. Op. Cit. Pág.

<sup>55</sup> SILVA. Ivan de Oliveira. Op. Cit. Pág. 86.

<sup>56</sup> SENE, Leone Trida. Op. Cit. Pág. 44.

<sup>57</sup> SILVA. Ivan de Oliveira. Op. Cit. Pág. 90.

<sup>58</sup> **BRASIL. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Op. Cit.

<sup>59</sup> SILVA. Ivan de Oliveira. Op. Cit. Pág. 91.

nome do segurado<sup>60</sup>. É aquele também que efetua negociação com o segurado, pagando ou levantando o valor da apólice, mesmo que não responda por este valor<sup>61</sup>.

O Co-seguro, último elemento abordado, é uma maneira que a seguradora encontra de dividir com outras congêneres o risco assumido, distribuindo a responsabilidade acordada no contrato. A seguradora que toma a iniciativa de aquinhoar a responsabilidade fica sendo líder e efetua ocasionais mudanças feitas no contrato, também se responsabilizando do pagamento da parte de cada seguradora participante<sup>62</sup>. O prêmio em questão é distribuído entre as seguradoras, sempre respeitando a cota que cada uma assumiu.

#### 1.4 Classificação do Contrato de Seguro

É importante ressaltar cada item da classificação do Contrato de Seguro. Definido de diferentes formas como: bilateral, oneroso, consensual, aleatório, nominado e de adesão.

O contrato de seguro tem uma natureza bilateral, gerando obrigações para o segurador e segurado, onde o segurador arca com indenização perante o sinistro, e o segurado paga o prêmio, com o risco do seguro caducar se não o fizer<sup>63</sup>.

Pedro Alvim leciona que a forma bilateral:

Aparece na compensação das obrigações das partes. Ao prêmio pago pelo segurado corresponde a promessa de garantir do segurador e a certeza de sua prestação em caso de sinistro. Esta prestação muitas vezes é superior ao prêmio, justamente porque é incerta, nos seguros do dano. Já nos seguros de vida, como é certo, o prêmio sofre uma majoração de tal forma que se possa equilibrar as duas obrigações<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> SILVA, Ivan de Oliveira. Op. Cit. Pág. 86.

<sup>61</sup> Ibid. ibid Pág. 86.

<sup>62</sup> MARTINS, João Marcos Brito. Op. Cit. Pág. 46.

<sup>63</sup> DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. Pág. 445.

<sup>64</sup> ALVIM, Pedro. Op. Cit. Pág. 121.

É um contrato oneroso quando este gera despesa que liquide sobre o patrimônio para uma das partes envolvidas no contrato, mas provoca vantagens para ambos os contratantes.

O seguro se identifica com tal característica, pois cada parte procura obter vantagem, à sua maneira, com o pacto proposto. Lucro ou vantagem econômico conota onerosidade, já que o segurado quer proteção contra risco, e o segurador, recebe valor para resguarda-lo deste risco<sup>65</sup>.

Sendo oneroso, o contrato de seguro pode ser comutativo ou aleatório. Na primeira hipótese as prestações devidas pelas partes seguem um critério definido e imutável desde a estipulação contratual. Na segunda hipótese ocorre uma incerteza, dependendo de certa casualidade.

É um contrato consensual quando conota consentimento de ambas as partes. Formalmente ou não<sup>66</sup>. O seguro surge do acordo de vontades e a doutrina se correlaciona em considera-lo consensual por ter caráter probatório, mesmo se não obrigar<sup>67</sup>.

No interior de sua própria definição, os contratos classificados como nominados são aqueles com previsão expressa em lei, onde o próprio texto legal impõe nome específico<sup>68</sup>.

É um contrato classificado como de adesão quando existe predisposição ao comprador. Pelo seguro contratado, o segurado recebe o negócio de prontidão, com campos a serem preenchidos, ou seja, suas cláusulas já são pré-definidas pela ordem jurídica em vigência, restando às partes em acordo somente negociarem e deliberarem<sup>69</sup>.

Venosa leciona acerca do contrato Aleatório:

O contrato de seguro pode ser considerado tipicamente aleatório, porque sua origem gira estritamente em torno do risco assumido. A prestação assumida de pagar a indenização subordina-se a eventualidade futura e incerta<sup>70</sup>.

---

<sup>65</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. Pág. 386.

<sup>66</sup> Ibid. Pág. 386

<sup>67</sup> Ibid. Pág. 386.

<sup>68</sup> Silva, Ivan de Oliveira. OP. Cit. Pág. 49.

<sup>69</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. Pág. 387.

<sup>70</sup> Ibid. Pág. 387.

O contrato de seguro é aleatório e se encontra firmado no acontecimento ou não de eventualidade futura, na data da ocorrência ou na realização<sup>71</sup>.

Diante da possibilidade ou da não possibilidade de ocorrência do risco, a grande maioria da doutrina acaba por interpretar o contrato de seguro como sendo aleatório. O pagamento da indenização é submisso a evento futuro<sup>72</sup>.

### **1.5 Contrato de Seguro de Vida.**

Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Uma nuance dos seguros de pessoas é que o risco incide sobre a pessoa do segurado (sua vida, sua integridade física), não sobre interesses relacionados a outros bens em relação aos quais tenham interesse financeiro.

Antes de falar sobre contrato de seguro de vida é necessário diferenciá-lo do contrato de seguro de dano, o qual é confundido bastante.

Uma diferença básica entre estes os dois é visto no instante da fixação da importância segurada. Nos seguros de pessoas, esta importância pode ser taxada de forma livre, pois decorre da organização dos planos técnicos que levam em conta a contradição de avaliação monetária das faculdades humanas. Por outro lado, no seguro de danos ocorre uma limitação na convenção entre as partes que figuram o contrato, pois agora, trata-se de bens materiais, onde estes estão vulneráveis à valor pecuniário, indo na contramão da vida humana, conforme apontado no seguro de

---

<sup>71</sup> MARTINS, João Marcos Brito. Op. Cit. Pág. 20.

<sup>72</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Op. Cit. Pág 370.

peessoas. Distinto dos seguros de pessoas, onde a indenização total devida será paga ao beneficiário indicado na proposta de adesão, como, por exemplo, no caso de morte do segurado, o seguro de danos pode não ser preenchido em sua plenitude ao dono do bem segurado, pois o propósito deste seguro é receber aquilo que perdeu e não quantia superior<sup>73</sup>.

A intenção do contrato de seguro de vida é proporcionar a terceiros, que podem figurar como beneficiários comuns ou herdeiros, a garantia de indenização no caso do falecimento do segurado contratante. Quando a situação tratada for de caráter acidentário, a indenização pecuniária surge a partir do diagnóstico de invalidez.

Fábio Ulhoa Coelho redefine o termo certo da prestação pecuniária:

A seguradora deve adimplemento de obrigação pecuniária decorrente de contrato de garantia contra riscos. Por essa razão, o valor devido por contrato pela seguradora não é chamado na lei, de indenização – como no caso de seguro de dano -. Mas sim de capital<sup>74</sup>.

Não existe limite sobre o valor do seguro estipulado e também é possível contratar diversos seguros sobre o mesmo tema, como versa o artigo 789<sup>75</sup> do CC/02. Também é possível contratar seguro para outra pessoa, visto no artigo 790<sup>76</sup> do CC/02:

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Na Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal foi positivado o ingresso do companheiro na lista daqueles que são tratados pelo artigo 790<sup>77</sup> do CC/02:

---

<sup>73</sup>. ALVIM, Pedro. Op. Cit. Pág. 305.

<sup>74</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit. Pág. 497.

<sup>75</sup> **BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Op. Cit.

<sup>76</sup> **BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Op. Cit.

<sup>77</sup> **BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Op. Cit.



186 – Art. 790: O companheiro deve ser considerado implicitamente incluído no rol das pessoas tratadas no art. 790, parágrafo único, por possuir interesse legítimo no seguro da pessoa do outro companheiro.

O beneficiário do seguro de vida deve ser expressamente identificado. Na ausência deste o artigo 792<sup>78</sup> do CC/02 diz:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

É importante frisar também que o recebimento do dinheiro pelo beneficiário estipulado não tem natureza sucessória, assim, os credores do indivíduo que morreu não podem executar a justiça suas dívidas<sup>79</sup>.

O artigo Art. 794<sup>80</sup> do CC/02 estipular: “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”.

## **1.6 O Contrato de Seguro de Vida e o Código de Defesa do Consumidor.**

Com a promulgação da constituição de 1988, conhecida como constituição cidadã, um Código de Defesa do Consumidor se fez necessário, literal e seu artigo 5<sup>o</sup><sup>81</sup>, inciso XXXII: “O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor”. Assim, em 1990, surge a Lei 8.078, o CDC.

O Código teve desde o primeiro momento de sua aplicação a intenção de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor. O consumidor é considerado parte

---

<sup>78</sup> BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Op. Cit.

<sup>79</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit. Pág 498.

<sup>80</sup> CC/02.

<sup>81</sup> CF/88.

vulnerável na relação contratual e comercial. Vulnerabilidade esta que se divide em jurídica, técnica, fática e informacional. A primeira se trata da compreensão legal acerca dos negócios estipulados, pois é compressível que uma parcela majoritária daqueles que constituem a categoria de consumidor não se preocupa com os aparatos legais acerca do produto ou até mesmo do seu próprio papel dentro do negócio jurídico, se concentrando apenas em participar do contrato. A segunda é sobre o conhecimento sobre o bem em destaque. A terceira diz respeito à inferioridade econômica do consumidor perante o fornecedor e a última significa que aquele que consome tem direito a ter conhecimento sobre os riscos acerca do que é consumido<sup>82</sup>.

Para o Código de Defesa do Consumidor<sup>83</sup>, em seu artigo 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

No decorrer das pesquisas e do estudo sobre o consumidor é possível identificar três correntes distintas que interpretam o conceito de consumidor. A corrente maximalista, a finalista e a finalista aprofundada.

Para a corrente maximalista, o consumo seria abordado em sua generalidade pelo Código de Defesa do Consumidor, assim, estabelece normas para os que figuram no mercado<sup>84</sup>.

Para os finalistas, o consumidor sustenta a tutela especial, outorgada aos consumidores, que enfim, são os destinatários do bem ou serviço<sup>85</sup>.

O CDC, em seu artigo 3º, define fornecedor como:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

---

<sup>82</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2016. Pág. 323 – 324.

<sup>83</sup> **BRASIL: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Op. Cit.

<sup>84</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Op. Cit. Pág. 255.

<sup>85</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Op. Cit. Pág. 255

É importante salientar a evolução legislativa que cerca o contrato de seguro e sua demanda por comprometimento, direitos sociais e boa-fé.

Os contratos de seguro firmados no país podem sofrer análises revisionais, onde serão constatados possíveis vícios, onerosidade excessiva e sempre em busca de equilibrar a situação para as partes envolvidas<sup>86</sup>.

A jurisprudência no Brasil não desvencilha a interpretação dos contratos de seguro do Código de Defesa do Consumidor, lecionado por decisão do STJ<sup>87</sup>:

Seguro – competência – Ação de Cobrança da indenização – Código de Defesa do Consumidor – O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de consumo (serviços de seguros), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos ao art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor”. (STJ – Resp 193.327 – MT – 4ª. T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 10.05.1999)

O CDC vem para evitar injustiça e proporcionar equidade/igualdade nas relações de consumo, fiscalizando o acordo central e dando suporte jurídico tanto para o consumidor quanto para o fornecedor.

---

<sup>86</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Faculdade de Direito**. Núcleo de Estudos do Direito Civil do Seguro. Fundação Escola Nacional de Seguros. Prêmio, risco, resseguro, Rio de Janeiro: Funenseg, 2001. Pág. 21.

<sup>87</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Op. Cit. Pág. 397.

## 2 A PRESENÇA DO SUICÍDIO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Depois de se dedicar a lecionar as definições de contrato e contrato de seguro, a monografia apresentada se propõe a estudar o fenômeno do suicídio e sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu efeito perante o contrato de seguro de vida. Abordará a partir de uma ótica jurisprudencial a temática no contexto do Código Civil atual e o de 1916.

### 2.1 Suicídio

Suicídio tem como significado o ato fatal, e sua tentativa conota o ato não fatal, proposto com plena consciência de autodestruição intencionada, porém de maneira ambígua e vaga<sup>88</sup>. A etimologia do seu nome encontra seu alvorecer no vocabulário do latim, onde o antepositivo “sui” faz referência a *sui* e o propositivo “cídio” remete a *cidium*. O primeiro significa a si mesmo e o segundo significa matar<sup>89</sup>.

Shneidman define suicídio como:

“Suicídio é ato humano de cessação auto-infligida, intencional e que pode ser melhor compreendido como um fenômeno multidimensional num indivíduo carente que define uma questão, para a qual o suicídio é percebido como a melhor solução<sup>90</sup>.”

Com enfoque na sociologia da matéria discutida é de extrema importância estudar o seu significado através do tempo, como por exemplo, situar o suicídio na

---

<sup>88</sup> STENGEL, Erwin. *Suicide and Attempetd Suiciede*. [s.l : s.n] 1971. Pág. 14.

<sup>89</sup> HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva 2016.

<sup>90</sup> RIBEIRO, Daniel Mendelski. **Suicídio: critérios científicos e legais de análise**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n°. 423. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5670>.

Grécia antiga, onde o homem não podia tomar iniciativa para com o destino da própria vida e tinha q ser autorizado para se matar<sup>91</sup>.

Na antiguidade Romana as regras acerca do suicídio não se diferenciavam. Então, tirar a própria vida era visto com maus olhos e o Senado analisava o pedido para o cidadão se matar.

Foi um período onde a religião exerceu forte influência em meio aos integrantes da sociedade e o suicido era considerado não digno. Quem cometia tal ato não recebia cerimonia de velório ou enterro<sup>92</sup>.

A discriminação começou a decair após o iluminismo, sendo abordado, a partir da revolução industrial, pela área da psiquiatria, e permaneceu assim ao longo do século XX<sup>93</sup>.

Três correntes doutrinárias se dedicam a explorar o estudo do suicídio. São elas a área da psiquiatria, psicologia e a sociologia. Dividem-se em interpretar o ato de se matar como fruto de doenças mentais, fragilidade emocional ou fatores sociais que causam impacto direto na psique humana<sup>94</sup>.

O sociólogo Émile Durkheim defendia o suicídio como fruto de causas sociais, classificando-o como fenômeno coletivo. Afirmando que o ato seria a maior expressão de rompimento do homem com a sociedade. Sendo, portanto um elemento de sua normalidade e todas as constituições que compõe as vísceras sociais<sup>95</sup>.

Mas, mesmo assim, não ignora fatores internos como associativos do ato:

Com muita frequência, o homem normal que se mata também se encontra num estado de abatimento e de depressão, exatamente como o alienado, mas sempre há entre eles a diferença essencial de que o estado do primeiro

---

<sup>91</sup> RIBEIRO, Daniel Mendelski. Suicídio: critérios científicos e legais de análise. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n°. 423. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5670>. Acesso em: 15/06/2017.

<sup>92</sup> RIBEIRO, Daniel Mendelski. **Suicídio**: critérios científicos e legais de análise. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n°. 423. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5670>. Acesso em: 15/06/2017.

<sup>93</sup> ibid.

<sup>94</sup> LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues et ali. **Psiquiatria básica**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1995. Pág. 377.

<sup>95</sup> DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. 2ª Ed. São Paulo: WWF Martins Fontes. 2011. Pág. 474.

e o ato resultante dele não deixam de ter causa objetiva, ao passo que, no segundo, não tem nenhuma relação com as circunstâncias exteriores<sup>96</sup>.

Na idade medieval, ou na Antiguidade, o suicídio foi ilustrado como ato criminoso. Representava um crime aos homens e um pecado contra Deus, sendo igualado ao homicídio<sup>97</sup>.

Na legislação brasileira não se fala em crime, pois o Código Penal não pune autolesão, se concentrando somente em representar contra os dispostos na ala de crimes contra a pessoa, como visto no artigo 122 do código penal<sup>98</sup>:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

I - Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Não é tido como crime pela impossibilidade de aplicação de pena a alguém que não teme a morte ou já esteja morto<sup>99</sup>. A prática de matar a si mesmo é objeto de análise de diversos estudos pelo mundo e ainda é condenado perante a religião e a moral<sup>100</sup>.

## 2.2 Dados Sobre o Suicídio na Realidade Brasileira.

O Brasil é o oitavo país do mundo em número de suicídio, de acordo com o levantamento da Associação Psiquiátrica de Brasília (APBr). Entre o ano 2000 e 2012 ocorreu um aumento de 10,4% no quantitativo das mortes, sendo um pouco mais

---

<sup>96</sup> DURKHEIM, Émile. Op. Cit. Pág. 44.

<sup>97</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Op. Cit. Pág. 125.

<sup>98</sup> BRASIL: DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

<sup>99</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Op. Cit. Pág. 126.

<sup>100</sup> ALVIM, Pedro. Op. Cit. Pág. 234.

de 30% entre os jovens. A OMS ainda prevê um incremento que beira a porcentagem de 50% no número de anual de mortes por suicídios. A equivalência é de 32 casos por dia, um suicídio cometido no país a cada 45 minutos<sup>101</sup>.

Uma matéria do site UOL também aponta o crescimento:

[...] dados ainda inéditos mostram que, em 12 anos, a taxa de suicídios na população de 15 a 29 anos subiu de 5,1 por 100 mil habitantes em 2002 para 5.6 em 2014 – um aumento de quase 10%.

Os números obtidos com exclusividade pela BBC Brasil são do Mapa da Violência 2017, estudo publicado anualmente a partir de dados oficiais do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde.

Um olhar atento diante de uma série histórica mais longa de dados permite ver que o fenômeno não é recente nem isolado sobre o que acontece com a população brasileira. Em 1980, a taxa de suicídio na faixa etária de 15 a 29 anos era de 4,4 por 100 mil habitantes; chegou a 4,1 em 1990 e a 4,5 em 2000. Assim, entre 1980 a 2014, houve um crescimento de 27,2%. [...] em números absolutos, foram 2.898 suicídios de jovens de 15 a 29 anos em 2014, um dado que costuma desaparecer diante da estatística dos homicídios na mesma faixa etária, cerca de 30 mil<sup>102</sup>.

A partir dos números é possível constatar o parâmetro nacional acerca da matéria discutida. O suicídio choca a consciência moral até os dias atuais, sendo inconcebível não considera-lo uma patologia social presente nas mais variadas sociedades. Comprovadamente atemporal, não há mesmo de se falar em crime aqui<sup>103</sup>.

### 2.3 Suicídio no Código Civil de 1916 e 2002.

No código de Beviláqua, o artigo 1.140 tratava o seguinte:

---

<sup>101</sup> A cada 45 minutos, uma pessoa se suicida no Brasil, dizem especialistas na CAS. Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/a-cada-45-minutos-uma-pessoa-se-suicida-no-brasil-dizem-especialistas-na-cas> acesso 22/08/2017. .

<sup>102</sup> Crescimento constante: taxa de suicídio entre jovens sobe 10% desde 2002. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2017/04/22/crescimento-constante-taxa-de-suicidio-entre-jovens-sobe-10-desde-2002.htm> Acesso: 22/08/2017.

<sup>103</sup> DURKHEIM, Émile. Op. Cit. Pág.471.

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo<sup>104</sup>.

No decorrer da história legislativa o contrato de seguro de vida não era bem recebido. Até o Código de 1916, onde regulava o contrato de seguro de coisas e pessoas, o de vida não era reconhecido pelo Código Comercial de 1850. Até ser editado:

Art. 1.471. O seguro de vida tem por objeto garantir, mediante o prêmio anual que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipular-se igualmente o pagamento dessa soma ao próprio segurado, ou terceiro, se aquele sobreviver ao prazo de seu contrato. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

**Parágrafo único.** Quando a liquidação só deva operar-se por morte, o prêmio se pode ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo lícito às partes contratantes, durante a vigência do contrato, substituírem, de comum acordo, um plano por outro, feita a indenização de prêmios que a substituição exigir<sup>105</sup>.

A partir do dispositivo 1.440 alguns questionamentos vieram, automaticamente, à tona. Perguntas comuns, como por exemplo, a caracterização da morte involuntária, como seria voluntária, quando seria configurado caso de suicídio premeditado, o que representa esse suicídio premeditado e como sentenciar se o indivíduo suicida que se matou estava no domínio de seu julgamento.

Visto as dúvidas, o doutrinador Pedro Alvim afirmou que o suicídio pode vir de um estado de morbidez por parte do segurado, e a decisão de se matar passa da premeditação para um caso de força maior. Assim a responsabilidade do segurador se vinculará a situação<sup>106</sup>.

O Código de 1916 não fundamentou um critério rigoroso que diferenciava o suicídio involuntário do voluntário, sendo aclamado por voluntário somente no caso

---

<sup>104</sup> BRASIL: LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>

<sup>105</sup> BRASIL: LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Op. Cit.

<sup>90</sup> ALVIM, Pedro. Op. Cit. Pág. 236.

<sup>91</sup> ALVIM, Pedro. Op. Cit. Pág. 239



em que a vontade presumida do segurado, nos seus últimos dias, verificando a celebração do contrato. Também foi houve dificuldade em interpretar a premeditação ou não do suicídio cometido, pois a partir a investigação já pairava o fracasso e isto era somado ao constrangimento sofrido pela família de quem se matou<sup>107</sup>.

Por causa dos conflitos gerados na interpretação das definições do, até então, código vigente, o STF editou, em dezembro do ano de 1963, a Súmula 105.

Tal súmula trazia em seu texto o suicídio do segurado. Falava também sobre itens como pagamento do seguro, premeditação e período de contrato de carência. A súmula 105 do STF diz: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”<sup>108</sup>.

Quando o contexto evolui para o Código Civil do ano de 2002, o artigo 798 trouxe em seu texto legal:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

O entendimento quanto à cobertura do seguro de pessoas teve seu fim decretado com a vigência do Código Civil de 2002. O antigo limava do risco a morte voluntária assim que era considerado o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo e a lei mais recente suprimiu todo tipo de problema relativo ao suicídio ao trazer a carência de 2 anos, que, quando encerrada, permite que o beneficiário tenha direito ao capital do seguro.

Essa nova modalidade no âmbito de seguro objetivou levar praticidade a questão. Com um período de dois anos, a probabilidade de que alguém possa fraudar o seguro de vida premeditando sua própria morte é extinguida. Assim, conclui-se que,

---

<sup>108</sup> **BRASIL. Súmula 105. 13 de dezembro de 1963.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1994> Acesso em 20/08/2017

o suicídio cometido dentro do período fixado é voluntário, tornando a seguradora do contrato livre da obrigação de indenizar<sup>109</sup>.

Dada a dificuldade em se analisar a premeditação do suicídio, o legislador resolveu codificar um prazo de carência contado a partir da celebração contratual. Sendo assim, só após o período já mencionado é que se fala em indenização ou não, fraude ou não, a partir dos fatos que ocorrerão<sup>110</sup>.

## 2.4 O Prazo de Carência.

Sobre o prazo de carência, o Código Civil<sup>111</sup> vigente diz:

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

O dispositivo citado evita possíveis processos judiciais que ocorreriam em sua ausência acerca dos dois anos de vigência estipulados no contrato de seguro de vida<sup>112</sup>.

A Resolução CNSP N° 117/04<sup>113</sup>. estipula:

Art. 22. O plano de seguro poderá estabelecer prazo de carência, respeitado o limite de dois anos e o disposto neste capítulo.

§ 1° O prazo de carência, exceto no caso de suicídio ou sua tentativa, não poderá exceder metade do prazo de vigência previsto pela apólice, no caso de contratação individual, ou pelo certificado, no caso de contratação coletiva.

§ 2° A carência a que se refere este artigo poderá, a critério da sociedade seguradora, ser reduzida ou substituída por declaração pessoal de saúde ou de atividade e/ou exame médico.

---

<sup>109</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. Pág. 390.

<sup>110</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Op. Cit. Pág. 565

<sup>111</sup> Ibid. Pág. 565.

<sup>112</sup> Rizzardo. Op. Cit. Pág. 866.

<sup>113</sup> **BRASIL: RESOLUÇÃO CNSP N° 117, DE 2004.** Disponível: <http://www.susep.gov.br/menu/textos/resol117-04.pdf> Acesso: 20/08/2017.

O artigo 798 tratou o suicídio de forma singular, contudo, este pôde ser dividido na espécie voluntária e na espécie involuntária.

No suicídio involuntário o segurado toma essa atitude por meio de emoção violenta ou talvez por qualquer outra circunstância responsável por sua fuga do juízo perfeito. Nesse estado o indivíduo pode perder a consciência momentaneamente<sup>114</sup>.

Por outro lado, no suicídio voluntário, o segurado premedita a atitude, responde em seu juízo perfeito. Sabe as consequências dos seus atos e almeja sua própria morte. Sua intenção de demonstrar sua própria vontade serve como objeto de prova para a identificação da voluntariedade<sup>115</sup>.

Em que pese a literalidade do art. 798 do CC/02, a súmula 61 do STJ<sup>116</sup>, e a já citada súmula 105 do STF, permitem suicídio dito como não previsto. Elas só não eram devidamente estimadas pela lei. O STJ era categórico quanto a boa-fé do segurado, não acreditando que a seguradora se retirava de cena na hora de indenizar o suicida<sup>117</sup>.

Essa posição por parte do tribunal era alvo de duras críticas justamente pela dificuldade latente de acessar meios que comprovariam a intenção de cometer suicídio por parte do segurado, antes mesmo de contratar o seguro, identificação por tabela a má-fé.

## **2.5 Ônus de Provar o Suicídio Premeditado.**

Cabe a seguradora o ônus da prova de contratação premeditada.

---

<sup>114</sup> MARTINS, João Marcos Britto. Op. Cit. Pág. 147-148

<sup>115</sup> Ibid. Pág. 147 – 148.

<sup>116</sup> Súmula 61 do STJ: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.

<sup>117</sup> USTÁRROZ. Op. Cit. Pág. 289.

O Novo Código de Processo Civil<sup>118</sup> define:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

As súmulas do STF e do STJ sustentam a obrigação da seguradora de provar a má-fé do segurado.

Se o suicídio acontecer em menos de dois anos da celebração do contrato, é dever da seguradora provar que o segurado agiu para favorecer outrem (terceiro) com a prestação de pagamento do prêmio do seguro. Provar a ilicitude é essencial para evitar o enriquecimento sem causa do beneficiador e do próprio segurador, que também poderá agir de má-fé tentando provar premeditação inexistente<sup>119</sup>.

Ao abandonar a complicada pretensão de analisar critérios subjetivos, acerca da psique do suicida, e se concentrando no prazo temporal, o legislador que fixou o prazo de dois anos agiu para encerrar polêmicas e desencorajar futuros interessados em utilizar do contrato de seguro de vida para proporcionar dinheiro a outrem de forma ilegal.

A lei facilitou o trabalho do intérprete e seu aplicador, pois, arredando a busca pelo elemento psíquico do suicida, aclarou matéria até então nebulosa. Ademais, a orientação subjetiva, segundo se sublinhou, é a que mais

---

<sup>118</sup> **BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>119</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** V. 3. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012. Pág. 467.

preservaria a vida, coibindo, em vez de incentivando, o triste ato de dar cabo à própria vida<sup>120</sup>.

## 2.6 A nulidade no contrato que veda o pagamento da Indenização após suicídio.

Lembrando aqui, já foi dito que o segurado que figura no contrato de seguro de vida é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor e, sendo assim, tem as normas que firmou acordo legislado por tal dispositivo.

Por seguir Cláusulas gerais, o contrato de seguro, em casos de abusividade, pode ser revisto e também invalidado. As características que indicam prováveis abusividades se dão no momento da estipulação contratual<sup>121</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor<sup>122</sup> renovou a legislação civil e a teoria dos contratos, pois até decisões sem base na lei encontravam equilíbrio contratual nos princípios deste código. Ele também indica determinadas abusividades nos seus artigos 51 e 53:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

<sup>120</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. Op. Cit. pág. 468.

<sup>121</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Op. Cit. Pág. 22.

<sup>122</sup> **BRASIL: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional<sup>123</sup>.

O artigo 798 do Código Civil em vigência foi elaborado na época do já existente Código de Defesa do Consumidor. Assim é possível compreender a cláusula vedada que lima o pagamento do prêmio ao suicida segurado. Isto sempre baseado por princípios da defesa do consumidor.

Em síntese, mesmo com a carência de dois anos admitida para pagar o capital, não é permitida a inclusão de uma cláusula que suprima o adimplemento em situação de suicídio cometido.

<sup>123</sup> BRASIL: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

### **3 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O SUICÍDIO NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.**

O presente caso se debruça principalmente na divergência causada pelo Recurso Especial 1.334.005 e no Agravo de Instrumento 1.244.022, que levantou a discussão que adentrava a interpretação a respeito do artigo 798 do Código Civil de 2002.

No caso do REsp 1.334.005 o Banco Santander firmou contrato de seguro de vida com determinado indivíduo no valor de R\$ 303 mil no dia 19 de abril de 2005, 25 dias depois, em 15 de maio, o indivíduo cometeu suicídio.

A seguradora Santander não pagou ao beneficiário a indenização, por acreditar que estava de acordo com o artigo 798, e os beneficiários ingressaram com ação de cobrança.

O Juízo de primeira instância entendeu que não era obrigação da seguradora arcar com o benefício, seguindo o entendimento literário do artigo 798 do Código Civil, mas em grau recursal a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Goiás obrigou o cumprimento da obrigação e pagamento do prêmio aos beneficiários, interpretando o artigo 798 juntamente com as Súmula 105/STF e Súmula 61/STJ.

Essa controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça aonde foram dadas as seguintes interpretações.

#### **3.1 Entendimento antes do Código Civil de 2002**

Antes da formulação do Código Civil de 2002 a atual legislação civilista era regida pela Código Civil de 1926, que em seu escopo não se debruçava sobre o tema de suicídio dentro do contrato de seguro de vida.

Uma vez que a legislação sobre o tema era omissa, o assunto foi resolvido na jurisprudência dos Tribunais, formulando as seguintes Súmulas:

**Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal** - Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

**Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça** – O seguro de vida cobre suicídio não premeditado.

Ambas as Súmulas vão no sentido de que o suicídio não premeditado gera o dever de indenizar os beneficiários do contrato de seguro de vida.

Em síntese foi construído entendimento jurisprudencial no sentido de que o consumidor é parte mais vulnerável do processo e entende o suicídio não premeditado como doença/patologia.

### **3.2 Entendimento pós Código Civil de 2002 – Interpretação Sistemática e Teleológica do artigo 798 do Código Civil.**

Com o julgamento do agravo de instrumento 1.244.022, no mês de abril de 2011, a tese estabelecida pelo STJ era de que, se ocorresse o suicídio dentro da vigência de dois anos estipulados pelo Código Civil de 2002, o segurado só poderia se esquivar da responsabilidade de pagar ao beneficiário do seguro se conseguisse realmente provar a premeditação por parte do segurado de se matar após firmar o contrato.

Segue abaixo a ementa do agravo<sup>124</sup>:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. PERÍODO DE DOIS ANOS. PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O suicídio do segurado, antes de transcorrido o prazo de dois anos desde a data da celebração do contrato de seguro de vida, não desobriga a seguradora do pagamento da indenização aos beneficiários, salvo a comprovação de premeditação. 2. Interpretação sistemática e teleológica da regra do art. 798 do Código Civil à luz do princípio da boa-fé objetiva, bem como da jurisprudência consolidada do STF (Súmula 105) e do STJ (Súmula

---

<sup>124</sup> BRASIL: LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Op. Cit.



- 61). 3. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Segunda Seção (Ag. 1.244.022, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em abril de 2011).  
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**Ementa base para decisões após o ano de 2011:**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA FASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil.
3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência.
4. "O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010).
5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada.
6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ao analisar a questão relativa ao prazo no acórdão recorrido, a Corte de origem tratou a matéria não como sendo de fato, mas como sendo puramente de direito.

Tratou não ser o caso de aplicar as súmulas 105 do STF e 61 do STJ, pois não se discutia a premeditação do suicídio, mas sim o não cumprimento do período de carência para cobrir o risco do suicídio cometido.

As instancias de origem interpretaram o artigo 798 de forma literal. Ocorre que a jurisprudência da corte firmou seu entendimento perante a apreciação a partir do princípio da boa-fé objetiva, necessitando interpretar sistematicamente o artigo 798 do Código Civil.

A seguir os precedentes da Terceira Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO.

I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador.

II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado.

III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária.

IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a idéia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual.

V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo.

VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida.

VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002.

VIII - In casu, ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida.

IX - Recurso especial provido.

Sendo assim a Egrégia Corte firmou o entendimento que o artigo 798 do Código Civil de 2002 deveria ser interpretado de forma sistemática e teleológica

juntamente com as Súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os beneficiários teriam direito ao prêmio salvo comprovada premeditação do suicida e o ônus da prova seria da Empresa, respeitando assim a carga dinâmica da prova.

### **3.3 Análise literal do artigo 798 do Código Civil.**

No ano de 2015, o STJ revisitou a jurisprudência que abordava o tema. Julgando o REsp 1.334.005, o critério temporal objetivo foi priorizado pela Segunda Seção, extinguindo interpretações e análises subjetivas no que diz respeito a boa-fé e a premeditação na prática do suicídio<sup>125</sup>.

Abaixo o acordão que mudou novamente a interpretação acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único). 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. 3. Recurso especial provido.

Embora o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino tenha formulado voto no sentido de aplicar o entendimento sistemático e teleológico aplicando o entendimento formado pelas antigas Súmulas do STF e STJ, ele foi voto vencido.

Nesse passo foi suscitada divergência pela Ministra Maria Isabel Gallotti para que a interpretação do artigo 798 do Código Civil fosse dada de forma literal não abrindo espaço para interpretações sistemáticas ou teleológicas.

---

<sup>125</sup> USTÁRROZ. Op. Cit. Pág. 290.

Segundo entendimento do voto da Ministra esse entendimento visaria proteger as empresas seguradoras de fraudes e balanço orçamentário.

Os demais Ministros votaram juntamente com a Ministra Maria Isabel Gallotti e sua divergência, sendo voto vencido o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino.

Surgiram várias críticas contra a decisão de 2015 que propôs revisão acerca de fundamentações centenárias e amparadas por súmulas tanto do STJ quanto do STF.

### **3.4 Análise comparativa sistêmica dos paradigmas.**

O Superior Tribunal de Justiça julgou por maioria a tese de que o artigo 798 do Código Civil deve ser analisado de forma objetiva não impondo interpretações acerca de ônus probatório. A decisão retroage um entendimento que vinha sendo perpetuado desde o ano de 2011, quando a apreciação da matéria entendeu as nuances que permeiam todos os parâmetros do suicídio, que vai da patologia clínica até aspectos externos que compõe o convívio social

A subjetividade anda de mãos dadas com a contextualização do seguro de vida acerca do contrato de suicídio. O entendimento proposto em 2011 trazia em seu bojo a compreensão do quão importante é apreciar de forma pura e subjetiva o suicídio e suas motivações, pois a boa-fé, que aqui encontra respaldo maior, é presumida e é interessante para o ordenamento jurídico brasileiro que assim se mantenha.

O Código Civil trazia uma carga de literalidade que se consubstanciava na sua aplicação. A carência versada no artigo 798 requeria discussão e análise, já que este artigo sentenciava um prazo de dois anos onde o suicídio não seria capaz de acontecer mantendo sua boa-fé presumida, convertendo-se em má-fé e desamparando os beneficiários do recebimento do prêmio da apólice pactuada pelo contratante.

Foi abordada a hermenêutica patológica acerca do suicídio, estendendo-a apreciação entre sua tonalidade que vai de doença propriamente dita e da própria prática em si. Em 2011 pairou o entendimento de que, mesmo dentro do prazo de dois anos, o suicídio poderia vir a acontecer, motivado por razões não previstas para o próprio segurado ou familiar, deixando a cargo da seguradora provar a má-fé e não estendendo esta obrigação aos beneficiários.

O ordenamento jurídico brasileiro deve ser interpretado de forma sistêmica e os efeitos das normas não podem confrontar demais regras e princípios já estabelecidos.

Com esse entendimento se interpreta que o artigo 798 vai de confronto direto com as regras e princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor que tem como pilares normativos o entendimento que o consumidor é parte vulnerável na relação jurídica, não podendo ser impostas as obrigações que o coloquem em situação de desvantagem, e a boa-fé.

Apesar do entendimento da Corte Superior ter como foco a proteção contra possíveis fraudes que possam vir a ser tentado, esse entendimento presume antecipadamente a má-fé do consumidor, colocando a parte mais vulnerável da relação em situação de desvantagem, impondo assim uma carga desproporcional a negociação jurídica ao consumidor.

Ora se a empresa assume o risco de prospecta um mercado aonde o suicídio é um fator determinante, deve essa incluir em seus cálculos atuariais o valor desse risco e incluir no preço.

Tal entendimento trata o suicídio como ato de má-fé, cristalizando o preconceito social de não ver como uma patologia a depressão.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal entender que a violação de direitos constitucionais foi reflexa não merecendo sua apreciação, perpetuar esse entendimento viola os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção ao consumidor dispostos no artigo 1º, III e 5º, XXII c/c 170º, V.

Por fim, mas não menos importante é primordial ressaltar a função social do contrato, que deve atender a um fim social, no caso do contrato de seguro de vida

é não deixar desamparado os beneficiários, entretanto, tratar o suicídio como ato de má-fé do contratante não produz efeito nenhum para os casos em que o contratante estiver de fato agindo de má-fé, apenas impondo a ele uma premeditação maior com carência de 02 (dois) anos.

Ante todo alegado mais ao norte dessa monografia, se entende pela prevalência do entendimento dado em 2011 pela Egrégia Corte Superior, uma vez que se enquadra aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e proteção do consumidor.

## CONCLUSÃO

A monografia apresentada teve como proposta trazer um aparato jurídico acerca da figuração do suicídio no contrato de seguro de vida. Não se esquivando de abordar e detalhar o instituto do contrato de seguro, contrato de seguro de vida, conceito de suicídio e até mesmo a definição de contrato.

A teoria e definições do contrato de seguro abordou seu crescimento cada vez mais difundido ao longo dos anos, provocado pela evolução da sociedade, da complexidade das relações de consumo, do protecionismo patrimonial.

O Código de Defesa de Consumidor e sua relação com o direito contratual ganharam espaço também pelo fato da elaboração do Código Civil de 2002 ter sido norteado por princípios textualizados no referido Código.

Abordou o caminho histórico do elemento suicídio ao longo dos anos, seu caminho ao longo do amadurecimento judiciário e como foi encarada pelo Código Civil de 1916.

A temática do Suicídio também ganhou destaque acerca do seu caráter difundido como condição patológica caracterizada por diversas vezes como doença vindoura de um quadro médico clínico diagnosticado como depressão. Assim o código penal se distancia da discussão acerca do suicídio e a medicina se aproxima deste tema.

O baluarte do trabalho apresentado se encontra na interpretação dada ao artigo 798 do Código Civil que preconiza o prazo de dois anos de carência para pagamento do prêmio nos casos de suicídio nos contratos de seguro de vida.

O prazo bienal elaborado pelo legislador à época da reforma do Código Civil trouxe certa polêmica ao já delicado tema do suicídio. A intenção da lei era se afastar do âmbito da análise psicológica da conduta assumida pelo segurado e analisar de maneira objetiva o lapso temporal que envolve o contrato do seguro acordado e o eventual cometimento do suicídio.

Não obstante, foi apresentado que ao longo do tempo, após o Código Civil vigente ter se estabelecido na realidade brasileira, conflitos jurisprudenciais dissonantes ganharam a luz pelo seu teor de interpretação acerca da literalidade da lei encontrada no já mencionado artigo 798.

O Código Civil de 2002 se esquivou de entrar de em uma discussão deveras empírica sobre a psique do segurado, optando por uma abordagem pragmática já citada. Entretanto, o entendimento proposto 2011 trazia a análise subjetiva como o caminho mais coerente para formar uma opinião sobre a temática. Um caso de 2005 trouxe o conflito entre o texto da lei, pois, o artigo já citado que trouxe a carência de dois anos permitia uma deveras interpretação literal, pragmática e automática onde, o suicídio cometido dentro do tal prazo já era encarado como ato composto por má-fé.

O agravo julgado em 2011 priorizava uma interpretação subjetiva, aceitando o suicídio ocorrido como ele deve ser encarado: doença onde muitas vezes a previsibilidade e levantamento estatístico se torna impossível devido a fatores eventuais.

Em 2015 uma nova luz sobre o mesmo caso muda o entendimento que perdurou durante 04 anos na realidade jurídica brasileira, volta a análise objetiva e ignora, o que parecia ser um avanço, a decisão de 2011. No ano em questão, foi designado à seguradora provar a má-fé por parte do segurado e em 2015 fica entendido que a prestação do seguro perante o beneficiário não é necessária se o fatídico ato ocorrer dentro do prazo de carência.

Por fim se conclui que a aplicação do entendimento de 2011 é o que melhor se encaixa no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a contrário sensu seria imputar uma carga desproporcional ao consumidor colocando-o em desvantagem, interpreta o suicídio como um fato de má-fé do agente e não atende a expectativa esperada da norma, visto que não inibe as possíveis tentativas de se locupletar, impondo apenas uma premeditação maior.



## REFERÊNCIAS

**A cada 45 minutos, uma pessoa se suicida no Brasil, dizem especialistas na CAS.** Disponível em <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/a-cada-45-minutos-uma-pessoa-se-suicida-no-brasil-dizem-especialistas-na-cas>

ADAMS, John. **Risco**. São Paulo: Senac. 2009.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

BIERWAGEM, Mônica Yoshizato. **Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2007.

BRASIL, **CÓDIGO CIVIL**. Vade Mecum. Organização de Anne Joyce Angher. 6ª. Ed. São Paulo: Rideel. 2016

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

\_\_\_\_\_. **Súmula 105. 13 de dezembro de 1963**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1994>  
Acesso em 20/08/2017.

\_\_\_\_\_: **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)

\_\_\_\_\_: **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)

\_\_\_\_\_: **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)

\_\_\_\_\_: **RESOLUÇÃO CNSP Nº 117, DE 2004**. Disponível: <http://www.susep.gov.br/menu/textos/resol117-04.pdf>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 20ª Ed. Ver. E Atual. De acordo com a nova lei de falências. São Paulo: Saraiva. 2016.

**Crescimento constante: taxa de suicídio entre jovens sobe 10% desde 2002**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2017/04/22/crescimento-constante-taxa-de-suicidio-entre-jovens-sobe-10-desde-2002.htm>

DELGADO, José Augusto. **O contrato de seguro e o princípio da boa-fé: questões controvertidas no novo código civil**. São Paulo: Método. 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. 2ª Ed. São Paulo: WWF Martins Fontes. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. V. Contratos: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando (Coordenador: Edvaldo Pinto e Atualizadores: Antônio Juqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenza Nanno). . **Contratos**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Contratos e atos unilaterais. V. 3. 5. Ed. Ver. E Atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito das obrigações – parte especial – contratos**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2010

HOUAISS, Antonio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva 2016.

KRIKER FILHO, Domingos Afonso. **O contrato de seguro no direito brasileiro**. Niterói, RJ: Frater et Labor. 2000

KUMPEL, Vitor Frederico. **Direito Civil**: Direito dos Contratos. V. 3. São Paulo: Saraiva. 2006

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. V. 3. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues et ali. **Psiquiatria básica**. Porto Alegre: Artes Médicas. 1995.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2016.

MARTINS, João Marcos Brito. **O Contrato de Seguro**: comentado conforme as disposições do código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2005.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Contrato de Seguro**: Interpretação doutrinária e jurisprudencial. Campinas: LZN Editora, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 3. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

RIBEIRO, Daniel Mendelski. **Suicídio**: critérios científicos e legais de análise. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.º. 423. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5670>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**: Lei n.º. 10.406, de 10-01-2002. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. V.3. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas**: negativa de pagamento das segurados. Curitiba: Juruá. 2012.

SEREIAS, Vasco Porto. **Seguros no Novo Código Civil**: Doutrina, legislação, jurisprudência e prática. São Paulo: Syslook. 2004.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito seguro**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

STENGEL, Erwin. **Suicide and Attempetd Suiciede**. [s.l : s.n] 1971.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Revista científica da Escola Paulista de Direito, São Paulo, Ano I, N I, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B; Pimentel, Ayrton. **O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Faculdade de Direito**. Núcleo de Estudos do Direito Civil do Seguro. Fundação Escola Nacional de Seguros. Prêmio, risco, resseguro, Rio de Janeiro: Funenseg. 2001

USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em Espécie**. São Paulo: Atlas. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações. 5ª Ed. São Paulo: Atlas. 2005.